TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

23ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/n°, 9° andar - salas n° 900 e 904, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6178, São Paulo-SP - E-mail: sp23cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO-OFÍCIO

Processo Digital n°: 1031661-05.2022.8.26.0100

Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Liminar

Requerente: Finopão Comércio de Pães Ltda

Requerido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz(a) de Direito: Vítor Gambassi Pereira

Vistos.

 Trata-se de demanda ajuizada por Finopão Comércio de Pães Ltda. contra de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Sustenta, em breve síntese, que terceira pessoa, por ora desconhecida, invadiu a conta de instagram @julicepaes (https://www.instagram.com/julicepaes), utilizada pela parte autora, proprietária da marca Julice Boulangère, tendo sido alterados o e-mail e a senha de acesso à conta, impedindo-a de utilizar a rede social profissional. Alega que denunciou a conta, na tentativa de frear o golpe, porém ela permanece ativa e em poder de fraudadores, que lhe coagem para pagamento em bitcoins. Imputa má prestação dos serviços à parte ré. Pede, liminarmente, que o réu reative o acesso da autora à sua conta na rede social Instagram (@julicepaes) ou, subsidiariamente, o bloqueio de acesso de terceiros. Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

2. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no art. 300, do CPC, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Em um juízo de cognição sumária (superficial), verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material e o perigo de dano.

Não se olvida que a parte ré tem a prerrogativa contratual de promover a suspensão ou mesmo remoção de conta de qualquer usuário, uma vez que presente ferramenta de denúncias,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

23ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/n°, 9° andar - salas n° 900 e 904, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6178, São Paulo-SP - E-mail: sp23cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

bem como promover retirada de conteúdos que eventualmente não respeitem os termos de uso, ofendendo as diretrizes da comunidade, que são aceitas por quem a adere à rede social, como é o caso da parte autora.

Trata-se de rede social privada, com regras específicas, às quais a parte autora aderiu, de forma que impedir a moderação interna da mantenedora da rede social, sem apontamento de justificativa plausível ou mesmo de comprovação de situação excepcional, é inviável e atenta contra a autonomia da vontade e a liberdade de contratação.

A parte autora, porém, comprova o impedimento de acesso à sua conta em rede social mantida pela ré, além da solicitação de reativação (fls. 10/13); a fls. 04/09 confirma solicitação de dinheiro (e fotos íntimas) por parte de terceiro que teria invadido e hackeado a conta da parte autora.

Há, por isso, probabilidade do direito quanto à invasão da conta da autora por terceiros e à utilização indevida em prejuízo de outros terceiros.

Havendo indícios fortes de que a conta da parte autora vem sendo utilizada por terceira pessoa, aparentemente para prática de crimes contra o patrimônio em detrimento dela própria, justifica-se a determinação de retomada da conta, haja vista a real possibilidade de que, deferida a tutela somente ao final, não só as finanças da parte autora seriam prejudicadas, mas a de terceiros que eventualmente tenham contato com a conta hackeada.

Aqui reside o perigo de dano.

3. Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, para determinar que a parte ré restabeleça o acesso da autora na conta @julicepaes, (https://www.instagram.com/julicepaes/), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 100.000,00. Deverá a parte ré encaminhar orientações para restauro diretamente a e-mail indicado pela parte autora, buscando, se houver imprevistos, contato com o patrono dela, sem peticionamentos inúteis. À parte autora compete indicar e-mail não utilizado para restauro da conta, como comumente solicitado pela ré em casos similares.

Servirá a presente decisão, por cópia a ser obtida no site do Tribunal de Justiça onde conste a assinatura digital, como ofício do juízo a ser apresentado pela parte a quem de direito, obrigando terceiros desde logo ao cumprimento da medida ora deferida.

Atente-se a parte ré que nos termos do art. 77, IV, e §2°, do CPC, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

23ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/n°, 9° andar - salas n° 900 e 904, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6178, São Paulo-SP - E-mail: sp23cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Atentem-se as partes, ainda, que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (artigos 297, parágrafo único, e 519, CPC).

- 4. Nos termos do art. 303, §1°, do CPC, formule a parte autora o pedido principal, no prazo de 15 dias.
- 5. Cite-se e intime-se a parte ré a respeito da presente decisão, nos termos do art. 303, §1°, II, CPC.

Em caso de recurso da parte ré, nos termos dos artigos 6°, 378 e 1.018 do CPC, deverá comunicar este juízo de sua interposição, para evitar a estabilidade determinada no artigo 304, *caput*, CPC.

6. Após, venham os autos conclusos para a análise da emenda à inicial ou extinção do processo (artigo 303, §1°, CPC - caso não haja a emenda pelo autor; ou artigo 304, § 1°, CPC, caso não haja recurso pelo réu).

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA